

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA  
NOVA - BA**

## **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**

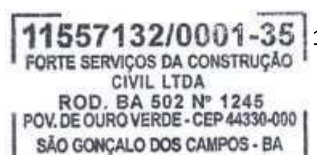
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.557.132/0001-35, situada à RODOVIA BA 502 – Nº 1245 – SÃO GONÇALO DOS CAMPOS – BAHIA, CEP 44.330-000, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, da Lei nº 8666 / 93, apresentar o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

perante essa comissão de licitação, com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre discorrer acerca da tempestividade do presente recurso administrativo, vez que, conforme ata de retificação de atos da sessão da licitação Tomada de Preços nº 002/2020, publicada em 16 de dezembro de 2020 em diário oficial pela CPL Comissão Permanente de Licitação desse município, mostra-se totalmente dentro do prazo. Tendo em vista a decisão proferida pela



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Comissão de Licitação, considerando que a lei estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposições de recursos, sendo o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento do presente recurso administrativo, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por essa douta Comissão Permanente de Licitação-CPL, no certame em epígrafe e nesse julgamento em questão, para esta digníssima administração, mas que padece de razoabilidade os motivos de inabilitação apresentados.

Essa RECORRENTE irredimida com a sua inabilitação, insurge legitimamente quanto aos pontos que passaremos a explicitar, notadamente quanto a (i) inabilitação mesmo tendo apresentado a dispensa de licença ambiental; (ii) excesso de rigor quando da apresentação de CATs que atendem perfeitamente ao quanto exigido em edital, não sendo, de forma alguma, oportuna, a inabilitação dessa RECORRENTE diante da necessidade da busca da proposta mais vantajosa para essa municipalidade, em flagrante desrespeito a entendimento de TCU.

Considerando a ampla defesa e o contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos dessa empresa ao apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, a insistência em que se reconheça as irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e deva se declarar que a documentação apresentada pela recorrida preenche o exigido pelo Edital.

## **3. DOS FATOS E DO DIREITO**

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade.

Marcio Pestana nos ensina que:

**“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”**

Precipualemente esclarece esta RECORRENTE que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende esta RECORRENTE os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os *subjetivos*, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade** e os requisitos *objetivos*, estes aportados na **existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501*).

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a RECORRENTE dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou documentação e proposta almejando ser contratada.

### **3.1 DA NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA DECISÃO**



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Está claramente evidenciado, que a decisão sob comento, merece ser reformada, de modo a não macular esse procedimento licitatório, conforme passaremos a expor.

Inicialmente, insta explicitar, que fora apresentado por essa empresa, muito embora padeça de previsão legal tal exigência editalícia, a dispensa da licença ambiental em questão, conforme solicitado no item 4.4, alínea “e” do edital, junto aos documentos de habilitação, o que por si só, atesta a regularidade da empresa e, portanto, atendimento ao referido item, como fora demonstrado em publicação, confirmando que não deixamos de apresentar a referida dispensa de licença ambiental, expedida por São Gonçalo dos Campos – BA, Município sede desta licitante.

Observa-se que na própria Lei de Licitações (8.666/93) não há exigência dessa certidão/declaração/licença, como passa a ser esposado a seguir, tanto no art. 29, que diz respeito à regularidade fiscal e trabalhista, quanto em seu art. 31, que por sua vez diz respeito à qualificação econômico financeira:

**Art. 29.** *A documentação relativa à **regularidade fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*

*V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

[...]

**Art. 31.** A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

**§ 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

**§ 2º** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**§ 3º** O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

**§ 4º** Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

**§ 5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

**§ 6º** (Vetado).



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Ora, em nenhum momento a Lei 8.666/93 menciona qualquer Certidão ou Declaração de Licença Ambiental ou pura e simplesmente a nomenclatura Licença Ambiental, muito menos que seja exigida de forma desarrazoada por instrumento convocatório, não podendo dessa forma, ensejar na inabilitação das licitantes. Ante o exposto, resta claro que há excesso de formalismo e rigor quanto a exigência de tal licença. Isto posto, faz com que haja menos licitantes no certame, o que significa não conseguir atingir a economicidade almejada quando se fala em licitação, tendo em vista a necessidade da busca da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Cabe evidenciar, que ainda que encontrasse alguma divergência ou dúvida, caberia à esta municipalidade requerer ou mesmo abrir diligência, no intuito de se averiguar o quanto necessário e ter em sua posse o tanto quanto necessário a sanar tal exigência. Situação que não se procedeu, e que se feita, verificaria na documentação de habilitação, ou simplesmente, através de diligência junto ao Município de São Gonçalo dos Campos, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, que atestaria a vigência da mesma, em perfeita validade e eficácia.

De forma a não pairar dúvida, e sanar qualquer vício, além de estar presente junto aos documentos de habilitação, encaminhamos anexo a essa peça, uma nova cópia da nossa DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL, expedido na data de 13 de agosto de 2019 e tendo sua longa validade até 13 de agosto de 2021, portanto, demonstrando a regularização ambiental dessa RECORRENTE, de maneira tempestiva e oportuna.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Nesse diapasão, entende e direciona ainda, o TCU, em seu Acórdão 119/2016-Plenário:

*Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.*

O Douto Tribunal nada mais expressa que há a possibilidade de afastamento do princípio da legalidade em sentido estrito frente a outros princípios, como no caso em tela, o princípio do formalismo moderado, visando a necessidade da busca pela proposta mais vantajosa para o município, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

*O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)*

Nesse sentido, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro. E no presente caso, mesmo esta RECORRENTE tendo apresentado a Dispensa de Licença Ambiental, ante as CATs, ante os atestados juntados, bem como face a situação fática quando da execução dos serviços em outros objetos idênticos, inclusive SUPERIORES a 50% do valor total da planilha global do objeto licitado, resta lidimo e claro o direito dessa RECORRENTE de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Diante de tudo exposto e provado, inclusive, com jurisprudências do TCU, deve ser levado em conta e não analisar tais documentos com tamanho rigor e excesso de formalismo.

Cumpra evidenciar, ainda, o que preceitua o inciso I, do § 1º, Art 3º da Lei 8.666/93:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou*





# Prefeitura Municipal de Terra Nova

*frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Sendo assim, em estrita observância ao exposto, após análise meritória das razões recursais, entende a RECORRENTE que esta Comissão, deve julgar procedente o recurso interposto, retificando a decisão anteriormente proferida na qual a inabilitou, para determinar e assegurar, que a FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, cumpriu o quanto exigido em lei, e conseqüentemente está habilitada na continuação do certame.

Ocorre que, além de ter sido apresentado na habilitação, dispensa de licença ambiental, expedida pelo Município sede desta licitante, qual seja São Gonçalo dos Campos – BA, mesmo que houvesse a ausência da certidão/declaração, ora referida, se trataria de vício facilmente sanável, a ensejar a realização da diligência prevista na parte inicial do art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, isto é, destinada a "... complementar a instrução do processo...". Afinal, os vícios cometidos em um certame podem ser substanciais ou adjetivos.

Os vícios adjetivos, em princípio, são passíveis de correção, sem alterar a substância da habilitação. A *contrario sensu*, os vícios substanciais são insanáveis, eis que alteraria o próprio processo, comprometendo assim, a isonomia entre os concorrentes. Ademais, se tivesse permitida a realização da declaração por quem detinha poderes para tal, no ato da sessão pública, não poderia acarretar prejuízos a quem quer que seja, até porque, frisa-se, não se alterou item substancial. Pelo contrário, não permitir tal declaração seria, no caso em apreço, postura de excessivo rigor, que não atenderia aos fins do processo licitatório, em especial à escolha da proposta mais vantajosa para a



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Administração.

Julgados do TCU reiteraram diversas vezes que erros formais não essenciais não constituem motivo suficiente para inabilitação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade. Nessas ocasiões, pode a comissão se utilizar de diligência para sanar erros que não alteram as substâncias da habilitação e das propostas, pois, caso contrário, seria contratado outro Licitante, muitas vezes com preços muito superiores.

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação da Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico- operacional), conforme abaixo colacionado:


*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.*

No que tange às CATs apresentadas por esta RECORRENTE, é importante ressaltar que atendem ao tanto quanto previsto em edital, tanto em quantitativo mínimo quanto em especificidade do objeto da licitação, qual seja pavimentação asfáltica em CBUQ sobre paralelepípedos, conforme acostaremos como



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

exemplos abaixo:

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**CREA-BA** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
BA20120002514  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA  
Registro: 38845-BA RNP: 0500714487  
Título Profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA0000038845000096A Tipo de ART: Obra ou serviço Registrada em: 19/10/2010 Baixada em: 23/12/2010  
Forma de registro: Inicial Participação técnica: Corresponsável  
Empresa contratada: PARAGUAÇU ENGENHARIA LTDA

Contratante: G BARBOSA COMERCIAL LTDA. CPF/CNPJ: 39346661014545  
Avenida Olívia Flores  
Complemento: XXXXXXXXXX Bairro: Candeias  
Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA UF: BA CEP: 45028100  
Contrato: XXXXXXXXXX celebrado em XXXXXXXXXX Vinculado à ART: BA0000020888-000312  
Valor do contrato: R\$ 7.590.000,00 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado  
Ação Institucional: XXXXXXXXXX  
Endereço da obra/serviço: Avenida Olívia Flores  
Complemento: XXXXXXXXXX Bairro: CANDEIAS  
Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA UF: BA CEP: 45000000  
Data de início: 26/05/2010 Conclusão efetiva: 29/08/2010 Coordenadas geográficas: XXXXXXXXXX  
Finalidade: XXXXXXXXXX Código: XXXXXXXXXX  
Proprietário: G BARBOSA COMERCIAL LTDA. CPF/CNPJ: 39346661014545

Atividade Técnica: SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE FUNDAÇÕES PROFUNDAS 395,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE TERRAPLENAGEM 8000,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO 583,00 METRO(S) CUBICO(S); SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE PAVIMENTACAO ASFALTICA 6860,00 METRO(S) QUADRADO(S); SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE PAVIMENTACAO DE CONCRETO 2257,00 METRO(S) QUADRADO(S); SUPERVISAO OU COORDENACAO DE EXECUCAO DE EDIF. MATERIAIS MISTOS E ESP.P/PINS COMERCIAIS 6934,00 METRO(S) QUADRADO(S).

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**CREA-BA** CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
61499/2017  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA  
Registro: 38845/D RNP: 0500714487  
Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA2015.045387 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 24/03/2015 Baixada em: 22/02/2017  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CPF/CNPJ: 15.088.800/0001-83  
Endereço do contratante: AVENIDA RUI BARBOSA Nº:  
Complemento: PARQUE DA CIDADE Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO REAL UF: BA CEP: 48330000  
Contrato: 097/2015 Celebrado em: 23/02/2015  
Valor do contrato: R\$ 750.010,00 Tipo de contratante:  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: AVENIDA RUI BARBOSA Bairro: CENTRO Nº: SN  
Complemento: PARQUE DA CIDADE UF: BA CEP: 48330000  
Cidade: RIO REAL  
Data de início: 23/02/2015 Conclusão efetiva: 23/08/2015  
Finalidade: SEM DEFINIÇÃO  
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CPF/CNPJ: 15.088.800/0001-83

Atividade Técnica: 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #135 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM 121 - Fiscalização de Obra Técnica 11682,00 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 11682,00 METRO QUADRADO;

**11557132/0001-35** 11  
FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA  
ROD. BA 502 Nº 1245  
POV. DE OURO VERDE - CEP 44330-000  
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**CREA-BA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**61497/2017**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA  
Registro: 38845/D RNP: 0500714487  
Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA2014.126967 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 26/08/2014 Baixada em: 22/02/2017  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CPF/CNPJ: 15.088.800/0001-83

Endereço do contratante: AVENIDA RUI BARBOSA Nº:  
Complemento: PARQUE DA CIDADE Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO REAL UF: BA CEP: 48330000

Contrato: 0241/2014 Celebrado em: 04/07/2014  
Valor do contrato: R\$ 298.495,87 Tipo de contratante:

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Nº: SIN  
Endereço da obra/serviço: AVENIDA RUI BARBOSA Bairro: CENTRO  
Complemento: PARQUE DA CIDADE UF: BA CEP: 48330000  
Cidade: RIO REAL

Data de início: 04/07/2014 Conclusão efetiva: 04/10/2014

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL CPF/CNPJ: 15.088.800/0001-83

Atividade Técnica: 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #135 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM OBRAS TERRAPLENAGEM 121 - Fiscalização de Obra Técnica 4726,08 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #142 - PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO 111 - Execução de Obra Técnica 2095,56 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 4726,08 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #163 - SINALIZAÇÃO 111 - Execução de Obra Técnica 12,86 METRO QUADRADO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #168 - SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS EM TRANSPORTES 111 - Execução de Obra Técnica 1627,30 METROS;



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**CREA-BA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

**61392/2017**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA  
Registro: 38845/D RNP: 0500714487  
Título profissional: Engenheiro Civil

Número da ART: BA20150059452 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 14/08/2015 Baixada em: 22/02/2017  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: D. M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU CPF/CNPJ: 13.647.557/0001-80

Endereço do contratante: PRAÇA PRAÇA DA BANDEIRA Nº: 58  
Complemento: Bairro: CENTRO  
Cidade: ITAPICURU UF: BA CEP: 48475000

Contrato: TOMADA DE PREÇO 002/2015 Celebrado em: 22/05/2015  
Valor do contrato: R\$ 985.190,89 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE Nº: 58  
Endereço da obra/serviço: PRAÇA PRAÇA DA BANDEIRA Bairro: CENTRO  
Complemento: UF: BA CEP: 48475000  
Cidade: ITAPICURU

Data de início: 18/08/2015 Conclusão efetiva: 18/02/2016

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPICURU CPF/CNPJ: 13.647.557/0001-80

Atividade Técnica: 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #127 - TERRAPLENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 10300,00 METRO CÚBICO; 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> OBRAS EM TERRA E TERRAPLENAGEM -> #128 - DRENAGEM 111 - Execução de Obra Técnica 2887,80 METRO(S); 12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 13000,00 METRO QUADRADO;



12

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Alertamos para os devidos fins, que a empresa DM CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA., com Sede na Praça José Nate Batista, 35, 1 andar, Centro - Itapicuru /Bahia, CEP: 48.475-000 inscrita no CNPJ nº 10.835.663/0001-36, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL, com Sede na Avenida Rui Barbosa, s/n, Centro - Rio Real / Bahia, CEP: 48.330-000, inscrita no CNPJ nº 15.088.800/0001-83, **PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM, NO MUNICÍPIO DE RIO REAL - BA.**

**CONTRATO Nº 0248/2016**  
**VALOR DO CONTRATO: R\$ 324.721,70 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, SETECENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS)**  
**PERÍODO DE EXECUÇÃO: 30/06/2016 a 30/10/2016**  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO:**  
**Engenheiro Civil Luis Gustavo Rocha de Souza - CREA-BA: 38.845/D - RNP: 0500714487**  
**ART Nº BA 20160092158**

ITEM	COD. SINAPI	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QUANT
<b>01</b>	<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>			
01.001	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO.	m2	2,50
<b>02</b>	<b>TERRAPLANAGEM</b>			
02.001	72961	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATE 20 CM DE ESPESSURA	m³	3.595,90
02.002	78472	SERVICOS TOPOGRAFICOS PARA PAVIMENTAÇÃO, INCLUSIVE NOTA DE SERVICOS, ACOMPANHAMENTO E GREIDE	m2	3.595,90
<b>03</b>	<b>CALÇADA</b>			
03.001	74223/001	MEIO-FIO (GUIA) DE CONCRETO PRE-MOLDADO, DIMENSÕES 12 X 15 X 30 X 100CM (FACE SUPERIOR X FACE INFERIOR X ALTURA X COMPRIMENTO), REJUNTADO C/ARGAMASSA 1:4 CIMENTO:AREIA, INCLUINDO ESCAVAÇÃO E REATERRO.	m	1.206,00
03.002	73892/002	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) EM CONCRETO 12 MPA, TRAÇO 1:3:5 (CIMENTO/AREIA/BRITA), PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM, COM JUNTA DE DILATAÇÃO EM MADEIRA, INCLUSO LANÇAMENTO E ADENSAMENTO	m²	1.447,20
<b>04</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>			
04.001	72799	PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDO SOBRE COLCHAO DE AREIA REIJUNTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:3 (PEDRAS PEQUENAS 30 A 35 PECAS POR M2)	m²	3.555,90

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia vinculado à Certidão nº 61498/2017, emitida em 05/09/2017



1498/2017  
16/07  
Issão: Y8wv2  
o em 05/09/2017 e contém 4 folhas



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
 Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
**CREA-BA**  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**32170/2018**  
 Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA**  
 Registro: **38845/D BA** RNP: **0500714487**  
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **BA20180036000** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **08/03/2018** Baixada em: **20/09/2018**  
 Forma de registro: **INICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**  
 Empresa contratada: **CMS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELI ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA** CPF/CNPJ: **14.043.574/0001-51**  
 Endereço do contratante: **AVENIDA SENHOR DOS PASSOS** Nº: **980**  
 Complemento: **Bairro: CENTRO**  
 Cidade: **FEIRA DE SANTANA** UF: **BA** CEP: **44002035**  
 Contrato: **CELEBRADO EM: 28/02/2018**  
 Valor do contrato: **R\$ 211.682,40** Tipo de contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO**  
 Ação institucional: **NENHUMA - NAO OPTANTE**  
 Endereço da obra/serviço: **RUA BDA ESPERANÇA** Nº: **SN**  
 Complemento: **Bairro: AVIÁRIO**  
 Cidade: **FEIRA DE SANTANA** UF: **BA** CEP: **44006814**  
 Data de início: **28/02/2018** Conclusão efetiva: **28/05/2018**  
 Finalidade: **Infraestrutura**  
 Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA** CPF/CNPJ: **14.043.574/0001-51**

Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 5670,00 METRO QUADRADO.**

**Observações**  
 Execução pavimentação em paralelepípedo na estrada Nova Esperança, bairro Aviário.

**11557132/0001-35** 13  
**FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
**ROD. BA 502 Nº 1245**  
**POV. DE OURO VERDE - CEP 44330-000**  
**SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - BA**

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Certidão de Acervo Técnico - CAT  
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

**CREA-BA**

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**32402/2018**  
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LUIS GUSTAVO ROCHA DE SOUZA**  
Registro: **38845/D BA** RNP: **0500714487**  
Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Número da ART: **BA20180114529** Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 18/07/2018 Baixada em: 24/09/2018  
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL  
Empresa contratada: **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA - EIRELI ME**

Contratante: **Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe** CPF/CNPJ: **14.043.269/0001-60**  
Endereço do contratante: RUA Almir José Nº: sn  
Complemento: Bairro: Centro UF: BA CEP: 44840000  
Cidade: **RIACHÃO DO JACUIPE**  
Contrato: 0331/2018 Celebrado em: 14/05/2018  
Valor do contrato: R\$ 1.491.070,00 Tipo de contratante: PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO  
Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE  
Endereço da obra/serviço: RUA DIVERSAS Nº: SN  
Complemento: Bairro: DIVERSOS UF: BA CEP: 44840000  
Cidade: **RIACHÃO DO JACUIPE**  
Data de início: 14/05/2018 Conclusão efetiva: 14/09/2018  
Finalidade: Infraestrutura Proprietário: Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe CPF/CNPJ: 14.043.269/0001-60  
Atividade Técnica: **12 - Execução CREA-BA-1025 -> CONSTRUÇÃO CIVIL - CONSTRUÇÃO -> TRANSPORTE E AFINS -> #144 - PAVIMENTAÇÃO DE PARALELEPÍPEDOS 111 - Execução de Obra Técnica 31325.00 METRO QUADRADO;**

**Observações**  
EXECUÇÃO DA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE CALÇAMENTOS DE DIVERSAS RUAS NA SEDE E NOS POVOADOS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO JACUIPE - BAHIA

Pode-se constatar, ante o exposto acima, que possuímos CATs de pavimentação de paralelepípedos, tanto quanto possuímos CAT de pavimentação asfáltica em CBUQ, que por sua vez significa dizer que temos conhecimento técnico para a execução de ambos os serviços. Não há de se falar em nenhum momento, nem mesmo pairar dúvida, quanto a aptidão de desempenho das atividades desenvolvidas por essa RECORRENTE.

Assim, ante às CATs apresentadas, ante os atestados juntados, bem como face a situação fática quando da execução dos serviços em outros objetos idênticos, inclusive, SUPERIORES a 50% do valor total da planilha global do objeto licitado, resta lidimo e claro o direito dessa RECORRENTE de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias,



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a da habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com a especificidades do objeto licitado.

*Processo MS 5606 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0002224-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/05/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 10/08/1998 p. 4 RDR vol. 14 p. 175 Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. 3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida.*



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Sobre a relevância deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Cabe à administração não dificultar ou inovar com cláusulas e itens que restrinjam a participação de um maior número de licitantes, que permitam uma maior concorrência e por consequência garantam à municipalidade a obtenção uma proposta mais vantajosa para a execução do serviço.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes "in verbis":

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao*





# Prefeitura Municipal de Terra Nova

*entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163) DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER*



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

*PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM a\_10 CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24). DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. . As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL*



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

*JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Por derradeiro, mas não menos importante, não é demais habilitar o maior o número de licitantes possíveis desde que atenda as exigências legais e não inove com excesso de formalismo, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o município de TERRA NOVA/BA, se atentando à uma maior economicidade.

#### 4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se:

1 – habilitação dessa RECORRENTE já que se encontra plenamente pronta, jurídica, técnica e operacionalmente para execução do objeto licitado;

2 – que se dê seguimento ao presente certame, com abertura das propostas de preços, aventando a respectiva assinatura contratual atendendo ao princípio da ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o pregoeiro e/ou Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.



# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Senhor Pregoeiro, senhores Membros da CPL, caso esta douta comissão não reveja seus atos, de posse do princípio da autotutela, não nos restará outro caminho, se não, dar conhecimento ao Ministério Público e a busca ao Judiciário, para salvaguardar o nosso direito.

Nestes termos,  
Pedimos e esperamos deferimento.

De São Gonçalo dos Campos/BA para Terra Nova/BA, 22 de dezembro de 2020.

**FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

**CNPJ: 11.557.132/0001-35**

**Wellington Thiago da Silva Gomes**

**Responsável Legal**

*Wellington Thiago da S. Gomes*

